



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 050/2022

Teresina (PI), 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de propor aos membros dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 3.144, de 3 de dezembro de 2002, com modificações posteriores, e dá outras providências”*.

De início, é importante destacar que, em 2002, após aprovação da Câmara Municipal de Teresina, foi sancionada, pelo então Chefe do Poder Executivo, a Lei nº 3.144, de 3 de dezembro de 2002, com a seguinte ementa: *“Concede o Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo do Município e dá outras providências”*.

De 2002 até hoje, a referida Lei nº 3.144/2002 sofreu duas modificações (Lei nº 3.156/2003 e Lei nº 3.787/2008), sendo que, agora, por força dos vigentes normativos federais, com suas alterações, que tratam da pessoa com deficiência, em especial a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), faz-se necessário atualizar a nossa Lei Municipal.

Com a citada Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), ampliou-se o conceito de pessoa com deficiência e, consequentemente, o aumento de beneficiários do passe livre que a Lei nº 3.144/2002 não chega a alcançar.

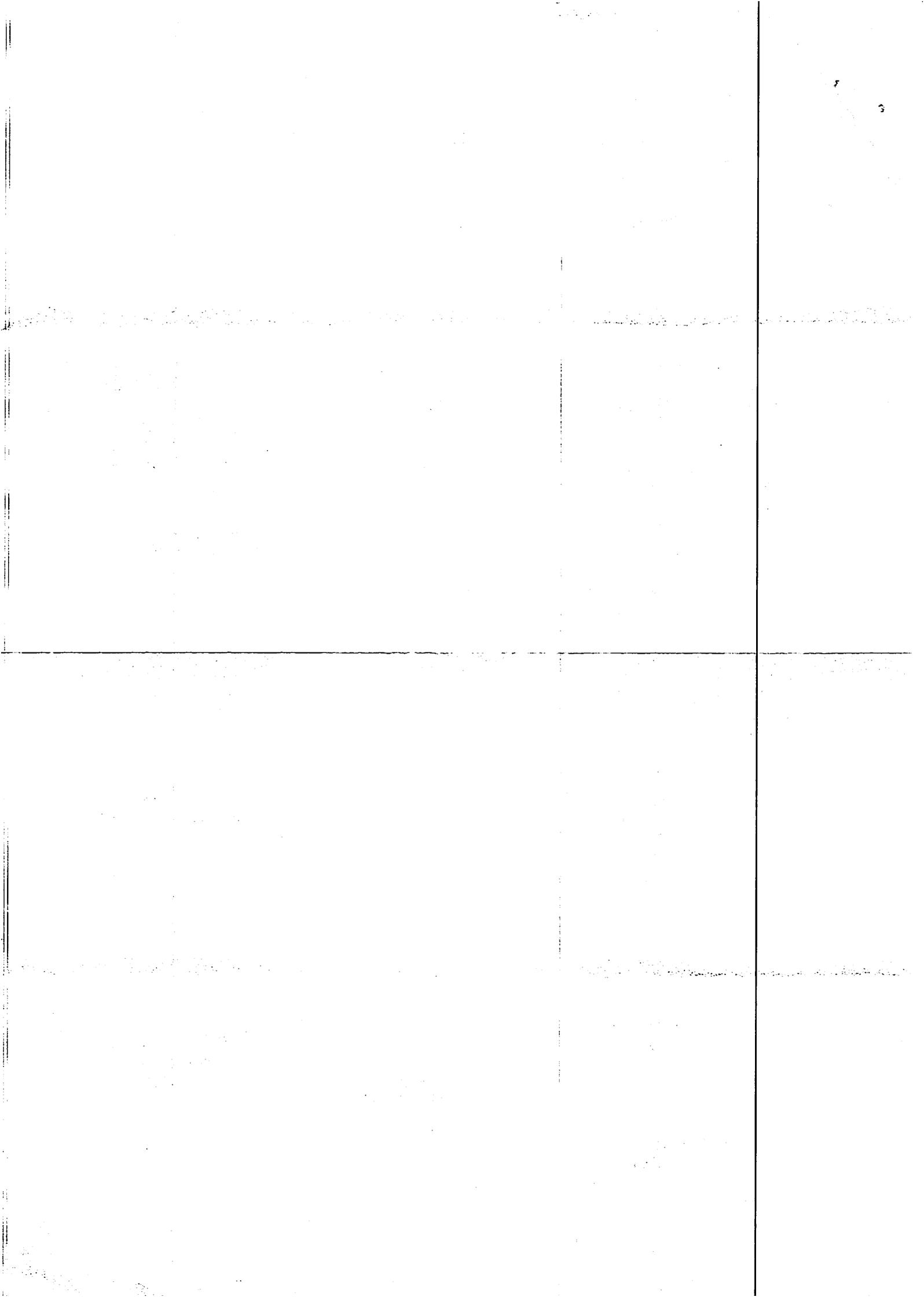
É importante ressaltar que a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, junto com a Saúde e parceiros, como as instituições que emitem os laudos médicos, vêm buscando atualizar a Lei Municipal, em especial no tocante à nomenclatura ao se referir à pessoa com deficiência, aos tipos de deficiência e instituições para emitir o laudo.

Destaque-se, aqui, que o anexo Projeto de Lei, ora enviado a essa Casa Legislativa, teve como base, também, o *indicativo do Vereador Venâncio Cardoso*, enviado à Prefeitura de Teresina, bem como as justificativas apresentadas pela SEMCASPI e pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Teresina - CONADE-TE.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 3.144, de 3 de dezembro de 2002, com modificações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.144, de 03.12.2002, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de Passe Livre às pessoas com deficiência, na forma da legislação vigente, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Teresina, e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º, Lei nº 3.144, de 03.12.2002, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

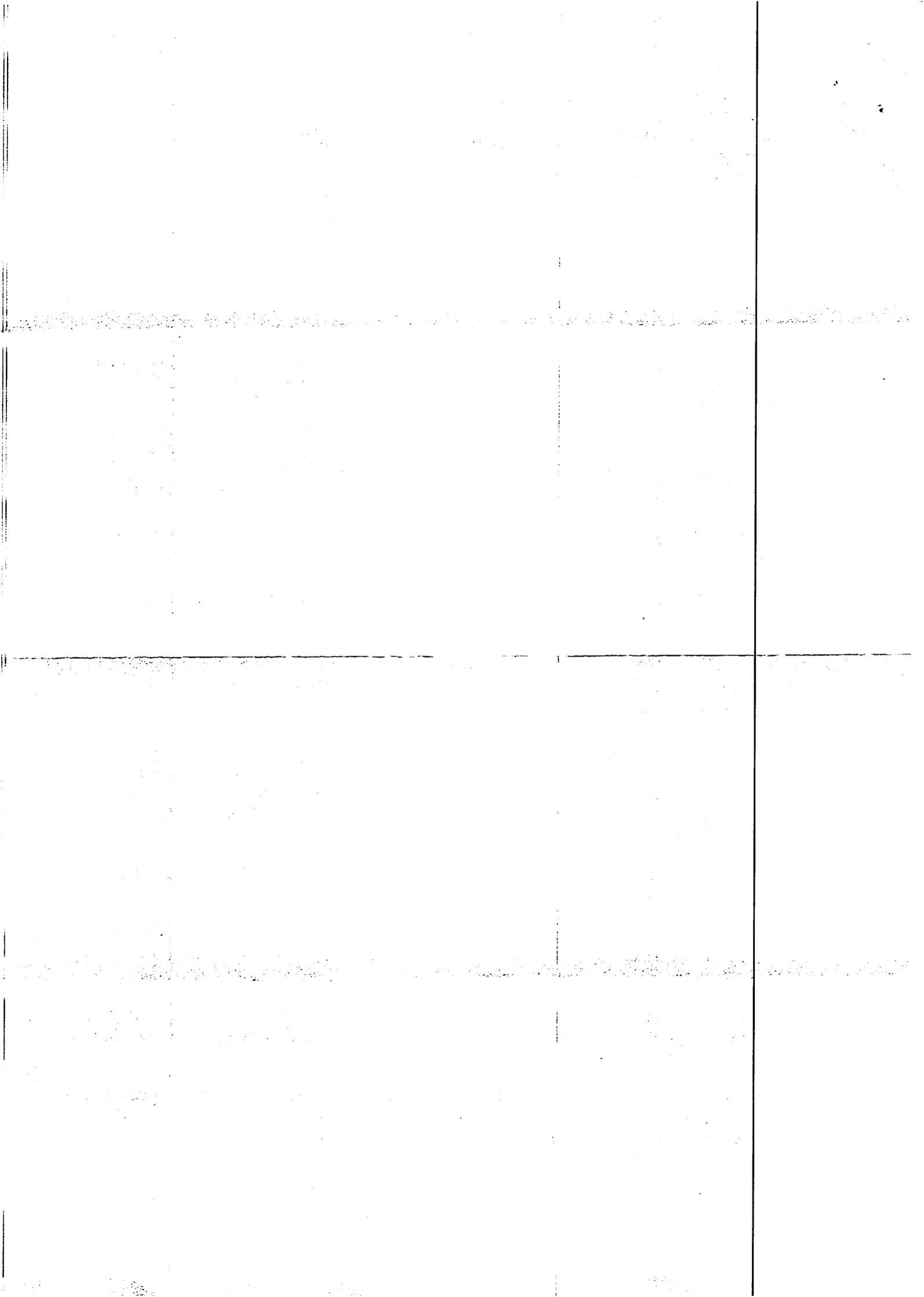
“Art. 1º Fica concedido o Passe Livre, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Teresina, às pessoas com deficiência, na forma da legislação vigente, ampliada em especial pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com alteração posterior, que instituiu a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º Equipara-se, para os fins desta Lei, a pessoa com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 2º Terá, também, direito ao Passe Livre, o acompanhante da pessoa cuja deficiência compromete suas funcionalidades e capacidades, de modo a impedir o exercício de uma vida autônoma e independente, necessitando, por conseguinte, do auxílio de terceiros.

§ 3º À criança é concedido o direito a Passe Livre, com acompanhante, independentemente de estar especificado no laudo médico emitido pelo profissional de saúde, nos termos desta Lei.

§ 4º São considerados beneficiários do Passe Livre, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Teresina, para os efeitos desta Lei, as pessoas com deficiência com renda familiar *per capita* de até 1 (um) salário mínimo vigente no País.”





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O art. 2º, Lei nº 3.144, de 03.12.2002, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Competirá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE/Teresina, junto à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI e à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, a normatização, planejamento, acompanhamento e avaliação da política estabelecida nesta Lei e dos serviços dela decorrentes.”

Art. 4º O art. 3º, Lei nº 3.144, de 03.12.2002, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete aos seguintes órgãos/entidades municipais:

I - à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI: o cadastramento e expedição da cartão de Passe Livre do beneficiário e/ou acompanhante;

II - à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS: a fiscalização e o acompanhamento dos serviços dela decorrentes;

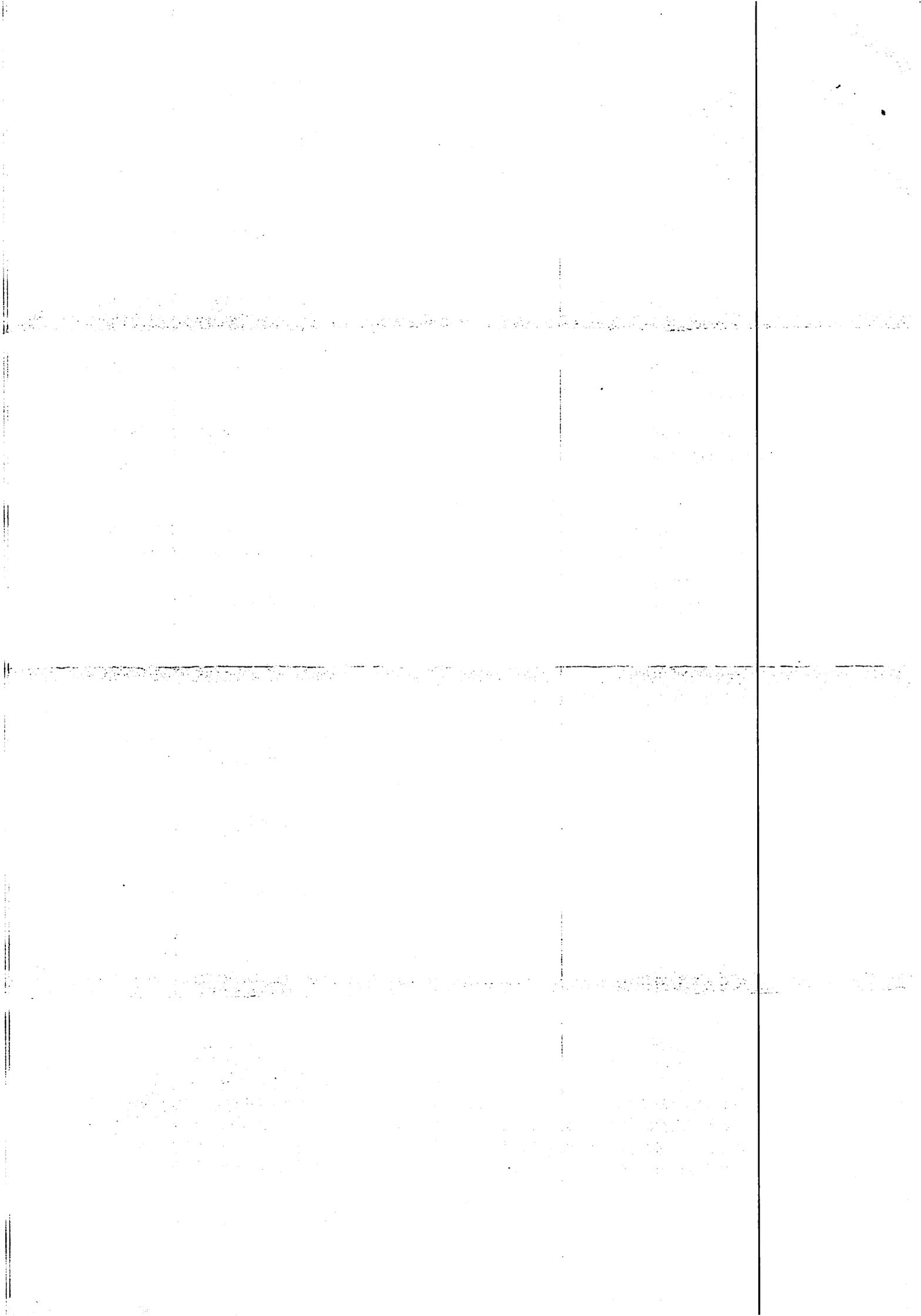
III - ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE/Teresina: a implementação e avaliação desta política em conjunto com a SEMCASPI e STRANS, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades públicas governamentais e as entidades públicas de direito privado relativas à área, para efeito de cadastro e expedição do cartão de beneficiário, obrigam-se a seguir o fluxo orientado pela SEMCASPI.”

Art. 5º O art. 4º, Lei nº 3.144, de 03.12.2002, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Considerando a natureza do atendimento especializado de saúde, possuem legitimidade para emissão de laudo médico, destinado à concessão de Passe Livre Municipal para todas as deficiências, as seguintes instituições: Centro Integrado de Saúde Lineu Araújo, os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos - APADA, Centro Integrado de Reabilitação - CEIR, Centro Municipal de Atendimento Multiprofissional - CEMAM, Hospital Areolino de Abreu - HAA, Associação dos Amigos Autistas do Piauí e Associação dos Cegos do Piauí - ACEP.

§ 1º No caso específico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, para obtenção do Passe Livre, também terá validade, para os fins deste artigo, a apresentação de Laudo Médico comprobatório da deficiência, expedido por profissionais especialistas na área, quais sejam, o Médico Neurologista ou o Médico Neuropediatra, nos termos definidos pelo Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina do Piauí.





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As entidades públicas governamentais e as entidades públicas de direito privado relativas à área – para efeito de cadastro e expedição do cartão de beneficiário –, obrigam-se a seguir o fluxo orientado pela SEMCASPI.”

Art. 6º O art. 5º, Lei nº 3.144, de 03.12.2002, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O cartão de Passe Livre deverá conter:

- I - nome completo do beneficiário;
- II - prazo de validade, que será de 2 (dois) anos;
- III - declaração “*direito a acompanhante*”, conforme previsto nesta Lei;
- IV - fotografia tamanho 3 x 4;
- V - tipo de deficiência;
- VI - órgão expedidor;
- VII - número do registro do beneficiário.

Parágrafo único. Aos beneficiários será exigida a apresentação do cartão do Passe Livre, para imediata concessão do benefício e permissão de acesso gratuito aos veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Teresina, incluindo a zona rural.”

Art. 7º O art. 6º, Lei nº 3.144, de 03.12.2002, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É vedada a utilização do cartão de Passe Livre por terceiros, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

- I - bloqueio por 48 horas com advertência escrita;
- II - retenção da carteira pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- III - cassação do benefício.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

